

# **DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DA SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

JOSICLÉCIA ALVES FIRMINO <sup>1</sup>

ANDRÉA DE ANDRADE FERNANDES<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo de revisão pretende analisar o instituto do dumping social, especialmente no que diz respeito aos danos causados pela sua prática, os mecanismos utilizados para combatê-lo, como se configura e se é possível a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a ausência de Lei que o regulamente. A partir da análise de alguns julgados, constata-se que, ainda de maneira não unânime, tem-se buscado amparo em outros dispositivos legais para aplicar o referido instituto na esfera trabalhista. O método utilizado foi o lógico-dedutivo, mediante a pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Dumping social. Violação de direitos trabalhistas. Concorrência desleal.

## **ABSTRACT**

This review article, intends to analyze the “social dumping institute”, mainly about the damages caused by its practice, the tools used to avoid it, how it works and if its application is possible in the brazilian legal system, due to the lack of a regulatory Law. Based upon analysis of some verdicts, it's noted that, even though not unanimous, they have searched for help in others legal devices to apply on the labor sphere. The method used was deductive-logical, by a documental and bibliographic research.

**Keywords:** Social Dumping. Labor Rights Violation. Uneven Competition.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º período de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte  
Email: josi\_alves\_f@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário do Rio Grande do Norte  
Email: andreaandrade.adv@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de uma discussão tão polêmica e presente nos dias de hoje, o Instituto do dumping social vem recebendo cada vez mais enfoque, seja pelo conflito de interesses existentes entre as partes da relação de trabalho, ou até mesmo em virtude da divergência de opiniões sob o qual este tema está inserido.

Dessa forma a aplicação do referido instituto está longe de ser um consenso, podendo ser interpretada como uma importante inovação do direito do trabalho, sendo a sua aplicação amparada por analogia de dispositivos do Código Civil e da própria Consolidação das Leis Trabalhistas.

O conceito de dumping social, de maneira bem sucinta, nada mais é do que a conduta reincidente de algumas empresas de desrespeitar direitos trabalhistas e em detrimento destes obter vantagem em relação aos seus concorrentes.

Apesar de não existir, no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que preveja a condenação de empresas que se beneficiam da prática de dumping social, ainda assim os Tribunais Regionais do Trabalho, em sua maioria, vem reconhecendo o instituto e aplicando indenizações à essas empresas. No entanto, em virtude da ausência dessa norma, a aplicação do referido instituto sofre muitas variações, não sendo reconhecido por uma minoria e em outros casos, sendo aplicado sem nenhuma cautela, acarretando insegurança jurídica.

Percebe-se, então, a relevância do tema apontado e a necessidade da sua regulamentação.

Preliminarmente, será demonstrada a evolução histórica dos direitos trabalhistas, partindo da Revolução Industrial até o processo reverso que ocorre atualmente: a flexibilização dos direitos que foram historicamente conquistados.

O segundo capítulo trata do dumping social em si, do seu conceito, como é caracterizado, a natureza do dano causado e a sua extensão. Além disso, elenca as formas pelo qual o dumping é praticado, citando as normas comumente violadas para se auferir lucro.

No terceiro capítulo, por sua vez, será feita uma análise de duas condenações por dumping social, nos quais se demonstrará a natureza da indenização por dumping social, como esta é requerida e quem tem legitimidade para tanto.

O quarto capítulo traz as divergências doutrinárias e jurisprudenciais mais comuns quanto ao reconhecimento e aplicação do instituto ora mencionado, sendo tais divergências exemplificadas com alguns julgados sobre o tema.

Já no quinto capítulo, buscou-se analisar o Projeto de Lei 1.615/2011, sendo demonstradas as inovações que podem ser inseridas na legislação trabalhista caso este Projeto de Lei venha a ser aprovado. Constatou-se, no entanto, que a redação do referido projeto ainda necessita de várias adequações para que possa ter o condão de regulamentar o instituto do dumping social.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se o método lógico-dedutivo, mediante a pesquisa documental, bibliográfica e jurisprudencial.

## **2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E O ATUAL PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELACÕES DE TRABALHO**

O direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado. É o produto da reação dos trabalhadores frente as condições desumanas as quais estavam expostos durante a Revolução Industrial.<sup>3</sup>

As fábricas do início da Revolução Industrial apresentavam condições precárias, os salários percebidos pelos trabalhadores eram ínfimos, a jornada de trabalho poderia chegar até 18 horas por dia, além de não oferecerem equipamentos de segurança. A partir disso, começam a surgir na Europa, então, as primeiras organizações operárias com intuito de obter melhores condições de trabalho.

É justamente nesse contexto, após a Revolução Industrial, que nascem as primeiras legislações com o intuito de regulamentar a relação de trabalho e assegurar proteção ao hipossuficiente: Em 1917 a Constituição do México, a primeira constituição do mundo a proteger direitos trabalhistas; em 1919 a Constituição de Weimar e ainda em 1919 é assinado o Tratado de Versalhes no qual é criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho)<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do trabalho. 9.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>4</sup>Op.cit

No âmbito nacional, no entanto, as mudanças mais significativas na legislação trabalhista são mais recentes, só ocorreram em 1930 quando Getúlio Vargas tornou-se presidente. Em 1934 foi promulgada a terceira constituição do Brasil que fixou a jornada de oito horas, as férias e o descanso semanal. Apenas em 1943 é criada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que adaptou algumas leis trabalhistas e as reuniu em um único texto.<sup>5</sup>

Apesar da sua criação ter todo um significado, a CLT não pode, no entanto, ser entendida como meio de aperfeiçoamento do sistema legal, pois não contemplou na sua criação nenhuma inovação legislativa, sendo apenas uma reunião de Leis já existentes.<sup>6</sup>

Antes da existência de legislações protetivas ao trabalhador, a relação trabalhista era tratada como se fosse uma negociação de um produto, na qual a mercadoria a ser barganhada era a mão de obra do trabalhador. Percebe-se assim, a natureza mercadológica do trabalho, sendo dispensado qualquer direito ou garantia ao trabalhador.

Como se observa, os direitos trabalhistas existentes hoje foram paulatinamente conquistados ao longo da história, mas a tendência atual não é caminhar para a consolidação ou garantias de novos direitos, mas para flexibilizá-los. Isso ocorre devido à instabilidade econômica vivenciada nos últimos anos que ocasiona uma necessidade das empresas aumentarem a sua competitividade e margem de lucro. Para tanto, há uma otimização de resultados realizada por meio da diminuição de gastos, alteração nos meios de produção e por consequência a flexibilização de direitos.

Embora a flexibilização de direitos trabalhistas seja assunto de muitas controvérsias, ela é permitida desde que seja fruto de negociação ou convenção coletiva.<sup>7</sup> Deve ser adotada como mecanismo de equilíbrio entre os interesses entre o empregador e empregado. No entanto, o que se observa atualmente, é a utilização do instituto ora mencionado, como uma espécie de ferramenta que maximiza os lucros do empregador em detrimento de direitos trabalhistas.

---

<sup>5</sup> O Processo de Elaboração da CLT: Histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943 Disponível em: <<http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf>>

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. p.83

<sup>7</sup> No artigo 7º da Constituição Federal de 1988, por exemplo, se pode elencar os incisos VI, XIII e XIV, “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”

A flexibilização da jornada, para aqueles que a defendem, seria interessante para a geração de novos empregos em horários antes “desperdiçados”, para otimizar o tempo de produção, para a adaptar as jornadas em relação às necessidades da empresa e do trabalhador e para a diminuir custos, porém muitas vezes sem compensação salarial.<sup>8</sup>

A flexibilização pode ocorrer com relação à jornada de trabalho ou ao salário. É o mecanismo pelo qual se adapta as normas trabalhistas as mudanças ocorridas no cenário econômico, com a justificativa de que a manutenção da rigidez da norma causaria aumento de desemprego face a dificuldades econômicas. Na verdade, há no instituto da flexibilização o esquecimento da condição de hipossuficiente que o empregado se encontra, atenuando a sua vulnerabilidade.

A economia e a necessidade de se otimizar lucros, portanto, ocasionam o regresso dos direitos trabalhistas por direcioná-los exclusivamente a atender as conveniências de mercado, tratando o trabalho como mercadoria.

### **3 A PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL**

Dumping é uma palavra de origem inglesa sem tradução para o português.<sup>9</sup>No âmbito do comércio internacional, é definido como o ato de vender um produto a preços muito baixos, assim como a venda no exterior por um preço muito inferior àquele praticado no mercado interno com o intuito de eliminar a concorrência.

Assim, pode-se entender o dumping como uma forma de concorrência predatória e desleal tendo em vista que o país importador receberá em seu mercado produtos com preços bem inferiores aos praticados pela indústria local, causando danos econômicos ao comércio do país importador.<sup>10</sup>

O Dumping social, por sua vez, é uma justamente uma adaptação do conceito de dumping originariamente utilizado no direito comercial. O Dumping social é realizado por

---

<sup>8</sup>OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. Regulação Estatal das relações de trabalho no capitalismo contemporâneo: uma crítica ao discurso da flexibilização e desregulamentação. p.37.

<sup>9</sup> MASSI, Juliana Machado. O Dumping e a Concorrência Empresarial. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>

<sup>10</sup> JUNIOR, Edson Beas Rodrigues. A Função Empresarial do Direito do Trabalho e a Repressão Local à Concorrência predatória Internacional viabilizada pelo Dumping Social

meio de cortes em verbas trabalhistas, ou infringindo normas garantidoras de direitos trabalhistas.

A redução de encargos trabalhistas possibilita que a verba que foi “economizada” seja direcionada para outros fins, ampliando o potencial competitivo da empresa, pois o resultado será um produto ou serviço com preço final mais atraente.

A prática de dumping social começou a ser verificada no contexto de globalização da economia, sendo o desmembramento da cadeia produtiva uma consequência, como nos casos da produção de artigos esportivos e tecnológicos. Nos clássicos exemplos da Nike e da Apple, ocorria uma transferência de grande parte da sua produção para os países asiáticos, onde a mão de obra é extremamente mais barata quando comparada com o valor da mão de obra nas sedes das respectivas empresas.<sup>11</sup>

Isto posto, a conduta de algumas empresas em transferir a sua produção para localidades onde a proteção jurídica do trabalhador seja sabidamente mais deficiente, também configura dumping social.

A utilização de tal estratégia para obtenção de preços mais vantajosos no mercado gera um dano social amplo, pois não prejudica apenas aos trabalhadores que tiveram seus direitos violados, mas também as empresas concorrentes que atuam respeitando os direitos trabalhistas.

As violações aos direitos laborais acabam por atingir uma grande quantidade de pessoas. O empregador muitas vezes se vale dessas violações para obter vantagens na concorrência econômica em detrimento de vários outros empregadores. Isto gera, dessa forma, dano a outros empregadores não identificados que, são prejudicados economicamente ao cumprir a legislação trabalhista, ou que acabam induzidos a adotar a mesma conduta. O resultado disso é a precarização da relação trabalhista baseada apenas no capitalismo de produção.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8087](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8087)

<sup>12</sup> SOUTO MAIOR, J. Dumping social nas relações de trabalho. P. 55

É importante mencionar que o tema passou a ser mais discutido em 2007 na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho<sup>13</sup>, que resultou na edição do enunciado nº 4, conforme a seguir transcrito:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.

Dessa forma, é cada vez mais comum a diminuição de gastos com verbas de natureza trabalhista, ocorrendo descumprimento da jornada de trabalho e das normas de segurança do trabalho, contratações informais sem assinatura da CTPS e a terceirização ilícita.

Em muitos casos, verifica-se tal comportamento pelo próprio Estado, que utiliza como maneiras de reduzir custos a contratação de pessoas sem concurso público, a utilização da “terceirização” para prestação de serviços e licitações pelo menor custo para construção de obras. Como consequência, o Estado reduz custos, as empresas ganhadoras das licitações adquirem seus lucros e os trabalhadores saem prejudicados ao executarem seus serviços sem receber integralmente seus direitos.<sup>14</sup>

O dumping praticado principalmente por meio da terceirização ocorre como uma forma de diminuir gastos com a mão de obra. Embora ainda não exista uma norma para regular tal instituto, esta em tramitação o Projeto de Lei 4.330/2004, que objetiva regulamentar a terceirização no Brasil entendendo as possibilidades de contratar mão de obra terceirizada, até então restritas pela Súmula 331 do TST. De acordo com a súmula, a terceirização só é permitida nos casos de serviços de vigilância, serviços de conservação e limpeza e serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador.

---

<sup>13</sup> 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>

<sup>14</sup> SOUTO MAIOR, IDEM, p. 23.

O objetivo das empresas ao terceirizarem uma de suas atividades é facilitar a administração tendo em vista que há uma diminuição da quantidade de atividades para organizar. A estrutura administrativa passa a ser simplificada diante a ausência de registro de demissões, pagamento de FGTS, INSS e salários, que deverão ser realizados pela empresa prestadora de serviços.

Caso a prestadora de serviços não realize o pagamento das verbas laborais, a tomadora de serviços, tendo sido a beneficiária direta dos serviços prestados, deverá arcar com o referido pagamento, pois sua responsabilidade é subsidiária.

A terceirização de serviços nos moldes acima descritos é tida como lícita. No entanto, existe hoje a terceirização de produtos acabados ou semiacabados, denominada de terceirização material ou de cadeia produtiva.<sup>15</sup> Por meio deste modelo de terceirização, é fornecido ao “tomador” o produto final, que será incorporado à sua linha de produção. Pode-se afirmar, portanto, que na terceirização material há uma violação à Súmula 331, tendo em vista a terceirização de atividade fim.

Nesse mesmo sentido entende a Justiça do Trabalho<sup>16</sup> ao estender a aplicação da referida súmula aos casos de terceirização material, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ademais, o critério utilizado para a escolha da empresa que lhe fornecerá esse material é baseado, na maioria das vezes, pelo preço. O grande problema está na maneira como essas empresas conseguem enxugar seus gastos e tornam-se mais competitivas: fraudando direitos trabalhistas.

Percebe-se, então, que o Dumping, quando não é praticado pela empresa contratante de maneira direta, muitas vezes ocorre indiretamente por meio da empresa terceirizada.

Além da terceirização ilícita, também é comum a “economia na produção” por meio do desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho. Como por exemplo, pela conduta

---

<sup>15</sup> JUNIOR. Op. Cit.

<sup>16</sup> RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATIVIDADE FIM DA TOMADORA. DEVIDA. Restando comprovada a terceirização da atividade-fim da segunda reclamada, que contratou a primeira reclamada para fabricar os produtos de sua linha, há de se declarar a responsabilidade subsidiária da referida empresa pelo adimplemento dos títulos deferidos pelo julgado. Inteligência do entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n.º 331, IV. (TRT/SP - 00016852120125020461 - RO - Ac. 17ªT 20140398435 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 16/05/2014)

praticada pela empresa Polimix (Maré Cimentos)<sup>17</sup> que submetia os seus empregados à uma jornada de trabalho excessiva, não fornecia os equipamentos de proteção, além da exposição dos empregados a condições de periculosidade sem recebimento de adicional, dentre outras irregularidades.

Tais condutas violam os direitos sociais do trabalhador conquistados ao longo dos últimos séculos e a dignidade da pessoa humana reconhecida constitucionalmente e ratificada pelos Estados soberanos em inúmeros tratados que reconhecem o trabalho como elemento primordial de desenvolvimento humano.

Em todos os casos mencionados, a conduta isolada de descumprir alguma norma assecuratória de direitos trabalhistas não configura a prática de Dumping social, mas sim quando se verificar que através dessa conduta se auferiu alguma vantagem econômica.

#### **4 A PUNIÇÃO CABÍVEL ÀS EMPRESAS QUE SE BENEFICIAM DA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL**

De maneira geral, tal conduta pode ser combatida por meio da suspensão da comercialização de insumos ou produtos advindos de dumping social; através da inserção de cláusulas sociais em acordos de comércio, sendo este mecanismo amplamente discutido na Rodada Uruguai; e por meio da concessão às empresas de selos sociais, como por exemplo, o selo da empresa amiga da criança, com o objetivo de eliminar o trabalho infantil.

Apesar do exposto acima, ganha cada vez mais espaço o entendimento de que o dumping social pode ser combatido de maneira interna. Exemplo claro disso é o crescente número de pedidos de indenização em ações trabalhistas, além das condenações *ex officio* por parte do Juiz.

Em virtude do nosso ordenamento jurídico trabalhista não tratar de maneira específica do dano moral, e tendo em vista a permissão dada pelo parágrafo único do Artigo 8º da

---

<sup>17</sup> Violação às normas de saúde e segurança do trabalho pela empresa Polimix (Maré Cimentos) Disponível em: <[https://pje.trt21.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=1&p\\_id=2580630&p\\_idpje=10226&p\\_num=10226&p\\_npag=x](https://pje.trt21.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=2580630&p_idpje=10226&p_num=10226&p_npag=x)>

Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT),<sup>18</sup> é necessário recorrer as regras contidas no direito civil.

O dano moral na relação de trabalho decorre da inobservância de direitos trabalhistas que gerem violação à vida, a honra ou a integridade física. Ocorre por meio de ação ou omissão que implique em dano ao patrimônio não-econômico do empregado.<sup>19</sup>

O dano moral trabalhista pode ser individual ou coletivo. É individual quando apenas aquele indivíduo, participante da relação processual, é afetado, e coletivo quando afeta o patrimônio não econômico de uma coletividade. Essa diferenciação implica, por óbvio, na destinação e no caráter da indenização, que no dano individual irá para a pessoa lesada, tendo um caráter pedagógica/compensatória, enquanto no dano coletivo será revertida para uma entidade, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por exemplo, tendo uma função apenas pedagógica.

Pela análise da jurisprudência trabalhista, com amparo no enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho, entende-se que é aplicável às empresas que se beneficiam da prática de dumping social, o dano moral coletivo.

O dano moral coletivo deve ser requerido em Ação civil pública, cuja legitimidade para propor é do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicados.

Como já mencionado, o caráter da indenização por danos morais coletivos é pedagógico por funcionar como um desestímulo para que tal prática volte a se repetir. É possível ainda falar em caráter punitivo, tendo em vista funcionar como uma sanção para a empresa que se beneficiou e competiu em condições dispare as custas de direitos trabalhistas.

Além das funções acima mencionadas desempenhadas pela indenização por danos morais coletivos, há ainda uma complementar que merece ser mencionada: neutralizar os efeitos da concorrência desleal. Quando um beneficiário de Dumping social é condenado a pagar uma elevada indenização em virtude dos danos morais coletivos causados, os custos dessa indenização, por vezes serão repassados ao consumidor de seus produtos, compensando, ainda que não integralmente, a sua anterior vantagem baseada em ato ilícito.

---

<sup>18</sup> As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia (...)

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

<sup>19</sup> JÚNIOR, José Cairo. Direito do trabalho. 2015. P 889

Para arbitrar o *quantum* indenizatório deverá o juiz valorar aspectos como a gravidade da conduta praticada, a extensão do dano, o grau de culpa, a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, sempre seguindo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o valor da indenização não pode causar o enriquecimento ilícito da vítima nem tampouco ser uma quantia irrisória,<sup>20</sup> pois pequenos valores podem estimular a prática do ato ilícito.

Foi analisando todos os requisitos supracitados que o Desembargador João Alberto Alves condenou a rede varejista Magazine Luiza ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1,5 milhão pela prática de dumping social. O acórdão<sup>21</sup> mantém a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Franca - São Paulo.

A empresa foi acusada na Ação Civil Pública do Ministério Público do Trabalho de descumprir a legislação trabalhista bem como dois Termos de Ajuste de Conduta (TAC) firmados em 1999 e 2003, nos quais ficaram acertadas as obrigações de não exigir dos empregados jornada de trabalho além do permitido pela lei e de registrar o ponto dos funcionários. Após essa data, ainda foi lavrado em desfavor da Magazine Luiza 60 Autos de Infração. Ao todo, considerando também os autos lavrados antes dos TAC's a referida empresa coleciona 87 autos de infração.

Em sede de defesa alegou a reclamada violação ao princípio da legalidade, por não haver previsão legal para a indenização por dumping social e que seria cabível apenas uma penalidade administrativa. Argumentou ainda que não pratica preços muito inferiores aos praticados pelos concorrentes e que apenas a lavratura de autos de infração e decisões judiciais não são suficientes para configurar dumping social. Como pedido alternativo solicitou a redução do valor arbitrado.

Não obstante, como já mencionado no presente trabalho, a indenização por dumping social encontra previsão no enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho. Além disso, encontra amparo ainda no Artigo 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública.

22

---

<sup>20</sup> Ibidem, p. 893

<sup>21</sup> Acórdão disponível em <[http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201311051606140.magazine\\_dump.pdf](http://www.flaviotartuce.adv.br/jurisprudencias/201311051606140.magazine_dump.pdf)>

<sup>22</sup> Art. 1º da Lei 7.347/85: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular (...)

Portanto, o dano causado à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, dando ensejo, então, a indenização por danos morais coletivos, nos exatos termos dos Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.<sup>23</sup>

Ainda mais grave que o caso acima analisado é a situação flagrada pelo MPT com relação ao Itaú Unibanco S.A que submetia seus funcionários a uma jornada de trabalho de 12 horas diárias, excedendo o limite de duas horas suplementares estabelecido no artigo 59 da CLT, bem como o artigo 225. Ademais, não concedia o intervalo para descanso ou alimentação, e não apresentava os documentos requisitados durante fiscalização do trabalho. Em virtude dessas violações e de 763 autos de infração lavrados entre 1986 e 2012 em desfavor do referido banco, o MPT ajuizou Ação Civil Pública perante o TRT da 9ª Região requerendo obrigações de fazer e não fazer além da condenação por dumping social.

O Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba ao julgar a Ação Civil Pública<sup>24</sup> em questão observou as provas apresentadas pelo MPT, quais sejam os 763 autos de infração e um relatório fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (SRTE/PR); considerou as 2.056 reclamações trabalhistas em desfavor da ré perante o TRT da 9ª Região, no entanto, ao analisar os cartões de ponto apresentados pela ré, constatou a fragilidade destes como meio de prova, tendo em vista as horas mecânicas, o conhecido ponto britânico, entendidas pelo magistrado como correções feitas pelo sistema afim de evitar horas extras.

O juiz acolheu os pedidos relacionados as obrigações de fazer e não fazer feitos pelo MPT, determinando que a ré passe a adotar o sistema de registro eletrônico de ponto (SREP), pois o sistema utilizado era o de *login/logout* e este não atenderia o disposto nas Portarias nº373/2011<sup>25</sup> e nº1.510/2009;<sup>26</sup> que a ré deixasse de prorrogar a jornada de trabalho além do limite legal de 2 horas diárias; que a ré passe a conceder intervalos para alimentação e repouso de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas; e que a ré não se abstenha em conceder os documentos solicitados durante as fiscalizações do trabalho.

---

<sup>23</sup>Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>24</sup> Acórdão disponível em <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/5/art20150527-07.pdf>>

<sup>25</sup> Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

<sup>26</sup>Disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

No que concerne a condenação por dumping social, o juiz arbitrou a quantia de 20.000.000,00 (vinte milhões), considerando a conduta reiterada da ré; a gravidade do ilícito praticado pela violação dos intervalos intrajornada, pelas horas suplementares não pagas em sua integralidade; e principalmente, pela sua capacidade financeira, sendo o valor arbitrado correspondente a apenas 0,4% do seu lucro líquido só no primeiro trimestre de 2015.

Em um raciocínio bem simples percebe-se a economia feita em mão de obra pelas empresas mencionadas acima, já que estas exigiam uma jornada de trabalho maior dos seus funcionários, quando o adequado era realizar mais contratações para atender a quantidade de tarefas. Não há que se questionar, pois, se as empresas referidas acima obtiveram lucro com o ilícito praticado.

Resta evidente, dessa forma, a conduta reiterada das reclamadas em descumprir a legislação trabalhista, constatada pelos inúmeros autos de infração, sendo plenamente cabível a indenização por dumping social. Por fim, considerando-se a capacidade econômica da empresa, a repetição no descumprimento de direitos laborais, a gravidade dos atos praticados, bem como o caráter pedagógico da indenização, conclui-se pela razoabilidade dos valores arbitrados.

## **5 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

A partir do estudo de inúmeros acórdãos e também da doutrina sobre dumping social é possível verificar várias divergências tanto no que concerne à sua comprovação quanto à maneira como é aplicado. Questiona-se se é possível condenar uma empresa pela prática de uma conduta que não foi tipificada por nenhuma norma.

Embora seja indiscutível o enorme dano causado à sociedade pela prática de dumping social, ainda existem juízes que não reconhecem tal fenômeno e não vislumbram a sua aplicação. Alegam a falta de previsão legal e utilizam como fundamento o artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”. É esse o entendimento que o Desembargador Manoel Cândido da Primeira turma do TRT da 3ª Região adotou no julgamento do recurso ordinário nº 01456-2010-157-03-00-0.

O julgado acima representa, no entanto, o entendimento minoritário, haja vista a maior parte dos juízes dos Tribunais Regionais entenderem pela possibilidade de condenação pela prática de dumping social, assim como a confirmação da condenação perante o TST na maioria das vezes.

Não há justificativa para considerar a aplicação do instituto do dumping social uma afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista a margem discricionária ofertada ao juiz por meio dos mecanismos de integração do direito, quais sejam: analogia, equidade e os princípios do direito, previstos no artigo 8º da CLT.

Outro ponto de divergência se encontra na possibilidade de sua concessão *ex officio*. Na doutrina de Jorge Luiz, Ranúlio Mendes e Valdete Souto<sup>27</sup>, a concessão sem pedido da parte, é um dever do Juiz de agir preventivamente para promover as tutelas de remoção do ilícito, como forma de resguardar a eficácia e a higidez do ordenamento jurídico e, principalmente dos princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito. Esse entendimento é seguido por uma minoria de juízes, sendo os acórdãos reformados no TST para inadmitir a concessão sem pedido da parte. Foi o que ocorreu no Recurso de revista de número TST-RR-126100-45.2009.5.01.0482,<sup>28</sup> no qual a 4ª Turma do TST reformou o acórdão regional que condenava a Petrobrás ao pagamento de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) por entender violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como já fora anteriormente demonstrado, o dano causado pela referida prática é de natureza coletiva e seria a ação civil pública a via adequada para o seu requerimento, e de acordo com o artigo 83 da Lei Complementar 75/93, seria o MPT o legitimado para propor a ação. Ainda assim, existe entendimento em sentido diverso, concedendo a indenização individualmente. Como é o caso do Juiz Alexandre Chibante do TRT da 3ª Região que condenou uma empresa do grupo Friboi ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) revertido ao reclamante, por entender que este é que teria sofrido o dano. A 10ª Turma, no entanto, excluiu a condenação justamente por defender ser a ação civil pública a via adequada para tanto.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> SOUTO MAIOR, J. Dumping social nas relações de trabalho. p. 61

<sup>28</sup> Disponível em

:<[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST\\_RR\\_1261004520095010482\\_a317e.pdf?Signature=Vchhvt7SVPvMTj7wuaRQCqtwx7E%3D&Expires=1446729657&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ef1d6bb98388dd0c7f81e936ad516ea9](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_1261004520095010482_a317e.pdf?Signature=Vchhvt7SVPvMTj7wuaRQCqtwx7E%3D&Expires=1446729657&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ef1d6bb98388dd0c7f81e936ad516ea9)>

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129555353/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1827309-00696-2009-063-03-00-7/inteiro-teor-129555363>>

Outro ponto de grande divergência é a destinação dos valores advindos das condenações por dano moral coletivo. Na ausência de um dispositivo legal que regule a destinação desses recursos, a maioria das indenizações são destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Alguns Tribunais Regionais, como o TRT da 5ª Região,<sup>30</sup> por exemplo, entendem que a destinação à esse fundo não atenderia a finalidade da condenação que é reverter o valor para a reconstituição dos bens que foram lesados.

Em virtude da ausência dessa regulamentação, existem inúmeras divergências na destinação das indenizações.

A juíza da 4ª Vara do TRT4, por exemplo, no processo 00477-2009-005-04-5<sup>31</sup>, condenou a reclamada Casas Bahia ao pagamento de 700.000,00 (setecentos mil reais), com reversão para um fundo de execuções. Já o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, em decisão outrora já mencionada no presente trabalho, distribuiu os 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para 14 Instituições diferentes, dentre elas: A União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN filial Umuarama/PR; União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN de Cascavel/PR; Grupo de Apoio Adoção Consciente Curitiba/PR; Associação de Deficientes Físicos de Guarapuava/PR; Recanto dos Velhinhos Lar Santo Antônio de Ivaiporã/PR.

Respeitados as diferentes decisões proferidas acima, independentemente da legitimidade para requerer a indenização por dumping, da concessão *ex officio* ou não, ou da destinação dada a verba indenizatória, o que não se pode tolerar é a continuidade da prática delituosa que muitas empresas adotam atualmente e, ainda assim, permanecem impunes perante os tribunais.

## 6 O PROJETO DE LEI 1.615/2011

Com o objetivo de coibir a conduta de quem se beneficia da prática de dumping, regulamentar o tema que já encontra previsão doutrinária e aplicação jurisprudencial, o

---

<sup>30</sup>Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/indenizacao-de-r-1-milhao-por-dano-moral-coletivo-aplicada-a-petrobras-sera-revertida-ao-fat](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/indenizacao-de-r-1-milhao-por-dano-moral-coletivo-aplicada-a-petrobras-sera-revertida-ao-fat)>

<sup>31</sup> Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/100078166/trt-2-judiciario-15-09-2015-pg-1128/pdfView>>

projeto de lei 1.615/2011<sup>32</sup> pretende garantir a segurança jurídica que o tema requer, tendo em vista os inúmeros entendimentos extremamente díspares.

Para fins de melhor compreensão é conveniente a reprodução do referido projeto que passará a ser objeto de análise.

O artigo 1º do Projeto de Lei traz, de maneira bem sintetizada, o já conhecido conceito de dumping social. O artigo 2º estabelece a punição cabível às empresas que obtém lucro em detrimento de direitos trabalhistas, prevendo punição mais severa àqueles que são reincidentes e especificando a destinação da indenização que será revertida ao FAT. A inovação desse artigo está no fato de haver previsão de indenização para as empresas que foram prejudicadas pela concorrência desleal.

Art. 1º Configura “*dumping* social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “*dumping* social” sujeita a empresa a:

- a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Outro aspecto abordado pelo projeto de lei é sobre a concessão *ex officio*, permitindo ao juiz aplicar indenizações por dumping social mesmo sem requerimento da parte autora.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “*dumping* social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar da excelente iniciativa de normatizar o dumping, o referido projeto tem que ser visto com cautela, alguns aspectos inclusive são passíveis de crítica. O primeiro deles diz

---

<sup>32</sup> Projeto de Lei 1.615/11 Disponível em <

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C9C97D484A89E5278388177FED6CF3ED.proposicoesWeb2?codteor=889754&filename=Tramitacao-PL+1615/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9C97D484A89E5278388177FED6CF3ED.proposicoesWeb2?codteor=889754&filename=Tramitacao-PL+1615/2011>)>

respeito a indenização, pois a alínea a do artigo 2º prevê que esta será equivalente a 100% dos valores que deixaram de ser pagos. Compreende-se que a indenização que trata a alínea “a” só pode ser por dano material, pois não seria prudente destinar uma indenização de cunho coletivo para um indivíduo. A doutrina preleciona que o cunho da indenização por danos morais coletivos é estritamente pedagógica<sup>33</sup> e não para compensar o dano sofrido, sendo mais um motivo para que se entenda que a alínea supracitada trata do dano material. Além disso, também restaria configurado *bis in idem*, tendo em vista que na alínea “c” é estabelecida outra indenização, neste caso, destinada ao FAT.

Outro ponto passível de crítica é a alínea “b” também do artigo 2º que prevê a indenização aos concorrentes que foram prejudicados, sendo essa indenização equivalente ao prejuízo causado. O questionamento que se faz é como será dimensionado esse prejuízo e como essa indenização será concedida, uma vez que a empresa prejudicada não tem legitimidade ativa para propor ação civil pública. A dúvida aumenta a partir para a leitura do artigo 3º, tendo em vista que, de acordo com a sua redação, o juiz só destinará indenização para o trabalhador e para o FAT. Desse modo, embora o projeto de lei traga a possibilidade de indenização para a empresa lesada, este não atentou para a via pela qual essa indenização será concedida.

Como se vê, embora louvável a iniciativa em criar uma Lei específica para o tema, o referido projeto ainda requer modificações em sua redação para ter capacidade de regulamentar o dumping social.

## 7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a complexidade do instituto do dumping social, cuja prática desencadeia a desvalorização do trabalho bem como aos direitos mais básicos do ser humano.

É importante ressaltar que o simples fato de uma empresa descumprir normas de direito do trabalho não configura dumping social. A empresa precisa ser reincidente e o mais importante para restar configurado o dumping social, ter auferido vantagem competitiva em razão disto. O magistrado não pode aplicar uma indenização considerando apenas o

---

<sup>33</sup> CAIRO JÚNIOR. José. Curso de direito do trabalho. p.891

descumprimento de direitos trabalhistas ou presumir que tenha ocorrido vantagem competitiva.

Apesar da gravidade do dano causado, pelo simples fato de não haver Lei específica para punir alguém por dumping, alguns juízes ainda não vislumbram a sua aplicação. A maioria dos juízes, no entanto, têm se sensibilizado e por meio da aplicação subsidiária de normas do Código civil e com amparo no enunciado quatro da 1ª Jornada de direito material e processual do trabalho, têm condenado empresas que se beneficiam dessa prática.

O objetivo dessa indenização não é apenas reparar um dano, mas também tem caráter de punição pelo ilícito praticado, a conduta de quem auferir lucro baseado no sacrifício alheio é extremamente condenável. Há que se falar também em caráter preventivo, haja vista a repercussão que as condenações têm, e o seu potencial de desestimular outras empresas a adotarem tal conduta, e as que já tiverem sido condenadas de repeti-las.

O que ocorre nos dias atuais é a busca por cada vez mais vantagens competitivas, muitas vezes obtidas por meio de sacrifício de direitos trabalhistas. Algumas empresas adotaram essa postura pela sensação de impunidade, ou ainda fazendo uma compensação, concluem ser a prática de dumping social um bom negócio. A vantagem deveria estar em agir em conformidade com a Lei, pois sabendo que ao agir de maneira diversa não ficaria impune, e que tal punição lhe significaria prejuízo econômico.

Isto posto, entende-se que a indenização deva ser fixada em um valor significativo, justamente como forma de desestimular a reincidência dessa conduta ilegal, pois valores ínfimos estimulariam a prática. É válido lembrar, que para se determinar o valor indenizatório será analisado critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano causado e a capacidade financeira daquele que infringiu direitos trabalhistas.

É simples concluir que o dano gerado não afeta apenas o indivíduo participante da relação trabalhista ou aquela determinada coletividade diretamente prejudicada, mas sim toda a sociedade, basta lembrar, por exemplo, que é a partir do FGTS que várias iniciativas de políticas públicas são adotadas, incluído a própria concessão do benefício do seguro-desemprego<sup>34</sup>.

Desse modo, enquanto não existir um dispositivo legal que regule o dumping, o que se espera é que esse seja, ainda assim, reconhecido pelo ordenamento jurídico trabalhista,

---

<sup>34</sup> SOUTO MAIOR, J. Dumping social nas relações de trabalho. p. 71

como forma de manter a eficácia das normas de Direito Social, sem fazer vistas grossas para a realidade ao permitir que fraudes à legislação trabalhista continuem sendo praticadas impunemente.

Será um bom negócio não observar direitos trabalhistas, se não houver uma coerção efetiva por parte do Estado, se medidas capazes de tornar o desrespeito um “mau negócio” não forem adotadas conjuntamente, pelo Executivo, Legislativo e, especialmente pelo Judiciário.

A vista do que foi exposto, percebe-se então, que é plenamente possível a indenização por dumping social, ainda que não exista Lei prevendo tal condenação. Nessa esteira, é louvável o posicionamento dos magistrados que diante da ausência de norma específica, utilizam os mecanismos de integração do direito, não permitindo que uma conduta extremamente danosa fique impune. Por outro lado, é questionável o extremo legalismo daqueles que, perante uma lacuna, preferem não reconhecer a situação fática, como se o ordenamento jurídico conseguisse abarcar todas as situações existentes. Desse modo, entende-se que o legalismo adotado pelos magistrados afasta a garantia de justiça.

Deve-se, de uma vez por todas, adotar o pensamento que não são os direitos trabalhistas que inviabilizam o lucro e o crescimento da economia e que, portanto, não há que se descumpri-las.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Saraiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição **da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região) Recurso Ordinário nº 1827309 00696-2009-063-03-00-7, Relator: Taisa Maria M. de Lima, Decima Turma, Data de Publicação: 22/07/2009 21/07/2009. DEJT. Página 111.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região) Recurso Ordinário nº 0001993-11.2011.5.15.0015. Relator: João Alberto Alves Machado. Data de publicação 05/10/2013

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região) Ação Cível Pública nº 128312013004090003. Autor: Ministério Público do Trabalho. Relator: José Wally Gonzaga Neto. Data de Publicação: 27/05/2015.

Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Disponível em <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2014/bol\\_22\\_14.pdf](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Boletim/turmas/2014/bol_22_14.pdf)> Acesso em 26 de out. de 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 9.ª ed. São Paulo: Método, 2014.

CEZAR, Frederico Gonçalves. O Processo de Elaboração da CLT: Histórico da Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras em 1943. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf> acesso em 30 de set. de 2015.

CHAVES. Maria Cláudia Gomes. **Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho**. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8087](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8087)> Acesso em 29 de set. de 2015.

MASSI, Juliana Machado. **O Dumping e a Concorrência Empresarial**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/075.pdf>> Acesso em 24 de set. de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho. 3ªed. Ltr

OLIVEIRA. Ana Luíza Matos de. **Regulação Estatal das relações de trabalho no capitalismo contemporâneo: uma crítica ao discurso da flexibilização e desregulamentação**. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP\\_4b6bb553b334e60a51d33c030fc211ce](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_4b6bb553b334e60a51d33c030fc211ce) Acesso em 17 de set. de 2015.

Projeto de lei 1.615/2011. Disponível em :<[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=C9C97D484A89E5278388177FED6CF3ED.proposicoesWeb2?codteor=889754&filename=Tramitacao-PL+1615/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C9C97D484A89E5278388177FED6CF3ED.proposicoesWeb2?codteor=889754&filename=Tramitacao-PL+1615/2011)> Acesso em 21 de out. de 2015

SOUTO MAIOR, J. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. A Função Empresarial do Direito do Trabalho e a Repressão Local à Concorrência predatória Internacional viabilizada pelo Dumping Social. **Revista de Direito do Trabalho**. RT, 2015.

1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho. Disponível em:

<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>